



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.002045/2002-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.734 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente JOSE GOMES DAS NEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VERBA RESULTANTE DE ACORDO TRABALHISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Parcelas tributáveis recebidas em decorrência de acordo judicial devem ser incluídas na declaração de ajuste anual para a apuração do imposto de renda de pessoa física. Complemento de aposentadoria não está no rol de parcelas isentas do imposto de renda e devem compor a base de cálculo do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocada), Fernanda Melo Leal, Flávia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento (e-fls. 42 e ss) de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF do exercício de 2000, decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica oriundos do trabalho com vínculo empregatício, em face de rescisão contratual.

O lançamento foi impugnado (e-fls. 3 e ss) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 70 e ss).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 85 e ss) em que se arguiu:

- a) que a responsabilidade da retenção do tributo é da fonte pagadora, não devendo recair sobre o contribuinte;
- b) que a verba recebida seria indenizatória, por ser resgate de contribuições a plano de previdência;
- c) que a verba estaria sujeita a imposto de renda exclusivamente na fonte.

É o relatório

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Com base na informação da autoridade preparadora (e-fl. 124), dou por tempestivo o recurso. Não conheço, porém, da alegação de que o rendimento recebido estaria sujeito à tributação exclusiva na fonte porque essa matéria não constou da impugnação, quedando-se preclusa.

Apesar de toda a tergiversação, o contribuinte sempre soube que seus rendimentos eram tributáveis, tanto o é que os incluiu no campo correto da declaração (rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica) embora com valor errado, a despeito da informação recebida da fonte pagadora (rendimentos sujeitos à tributação exclusiva).

O que há nos autos é o seguinte: o contribuinte recebeu R\$ 615.000,00 líquidos, ou seja, já deduzido o Imposto de Renda. Ocorre que declarou (e-fl. 41), no quadro de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, o do Imposto de Renda de R\$ 168.690,75 sem informar o rendimento bruto correto, mas informando o rendimento líquido. Alegou que, por conta de erro no informe de rendimentos recebido da fonte pagadora, no qual constou apenas o valor líquido, informou esse valor à tributação. Porém, o valor bruto poderia facilmente ser obtido pelo declarante, bastaria somar o IRRF ao valor líquido recebido.

A forma declarada pelo contribuinte geraria-lhe uma restituição indevida do IRRF, e essa é a razão do lançamento. Refazendo-se os cálculos de sua declaração de ajuste anual, o que se tem é:

	Rendimento	IRRF
Valor declarado como rendimento tributável do IBBS	615.000,00	168.690,75
Valor tributável correto (R\$ 615.000,00 + 168.690,75) recebido do IBBS	783.690,75	
Outros rendimentos tributáveis declarados	74.641,54	19.182,54
Total de rendimentos tributáveis	858.332,29	187.873,29
Deduções	44.940,00	
Base de cálculo	813.392,29	
Imposto devido	219.362,88	
Imposto pago	187.873,29	
Imposto a pagar	31.489,59	

A Autoridade Lançadora considerou a base de cálculo de R\$ 856.555,59, sendo que o correto teria sido R\$ 858.332,29. Cometeu um erro que, neste caso, beneficiou o contribuinte, por não ser possível o *reformatio in pejus* e não ter havido recurso de ofício.

A verba recebida não tinha natureza indenizatória, tratava-se de acordo celebrado entre as partes para pagamento de valores relativos a plano de previdência, hipótese que não consta do rol de verbas isentas previstas no art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998. Pelo que consta da reclamatória trabalhista (e-fls. 57 e 58), o recorrente requereu o pagamento de complemento de aposentadoria, e não a restituição de contribuições vertidas ao fundo.

Como afirmou o próprio recorrente (e-fl. 86): *a reclamação trabalhista pleiteava inclusão do RECORRENTE no rol dos beneficiários da complementação de aposentadoria e da assistência médica hospitalar*. O acordo celebrado (e-fls. 46 e 47) foi em razão do objeto do pedido, que era a complementação de aposentadoria. Os valores recebidos a título de aposentadoria não são isentos do Imposto de Renda, salvo em casos específicos que não contemplam o recorrente.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento do tributo, ela recai sobre o contribuinte, que é quem possui a relação pessoal e direta com a situação constitutiva do fato gerador, nos termos do inc. I do art. 121 do Código Tributário Nacional.

O fato de a fonte pagadora ter apresentado Dirf retificadora após a lavratura do auto de infração não modifica o lançamento. Eis que a relação jurídica dos autos é entre a União, na condição de sujeito ativo, e o recorrente, na condição de contribuinte, a quem cabe apurar o tributo devido e apresentar a respectiva declaração, ao teor do art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. O fato de a fonte pagadora ter repassado ao Fisco e ao beneficiário informações incorretas não desobriga o contribuinte de informar adequadamente seus rendimentos em sua declaração de ajuste anual.

Registre-se que o recorrente não questionou a multa aplicada, o que impede a aplicação da Súmula Carf nº 73 por não ser matéria de ordem pública.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital